Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1828/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24488/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1807020
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATRASO NO ENVIO DAS RESPOSTAS ÀS INTIMAÇÕES – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e ausência de prejuízo ao erário, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente, recomendando ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão,** ex-Prefeita Municipal de Coxim, em face da Decisão Singular **DSG-G.JD – 11486/2016,** excluindo a multa aplicada na decisão recorrida e **recomendar** ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto por Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-Prefeita Municipal de Coxim/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 11486/2016, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do procedimento Licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, com aplicação de multa de 30 UFERMS à recorrente pela remessa intempestiva de documentos, f. 1425-1427.

A recorrente, ordenadora de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que o envio tardio de documentos decorreu de deficiência no setor responsável, diante da carência de servidores, mas que foi solucionado posteriormente, além de afirmar que este Tribunal somente aplica multas em casos onde o ordenador tenha agido com dolo e má-fé, o que não ocorreu.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 65337/2017.

A 2º Inspetoria de Controle Externo opinou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 12304/2018 em que se manifestou pela manutenção da decisão.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 001/2012 e celebrado entre o Município de Coxim e as empresas: MARISTELA TUTRAT GALVÃO-MER$ 97.416,00; JOSÉ AVELINO DE SOUSA-ME-R$182.778,00; LUIZ DE ALENCAR LIMA-ME – R$ 109.839,00; ANTÔNIO

> MARCOS PEREIRA-SERVIÇOS-ME – R$ 49.200,00; REGIANNE MARIA DE MORAES DE ANDRADE – ME – R$ 187.093,25; E MB LIMA PAIVA –ME – R$124.865,50; MARIA MINELVINA DE LIMA – ME – R$ 133.444,75; AMILTON FLÁVIO DE ARAÚJO – ME – R$ 54.530,00; VIAÇÃO AGUA BRANCA – R$ 202.499,00, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ordenadora de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas;" (f. 1426-1427)

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar o procedimento licitatório.

Ressalte-se que foi considerada legal e regular a formalização do Pregão Presencial nº 001/2012, por obedecer a todas as disposições legais.

Quanto à remessa dos documentos, o recorrente afirma que o atraso decorreu de deficiência no setor responsável pelo envio de documentos, que foi solucionado posteriormente e que não agiu com dolo, má-fé ou ocasionou dano ao erário.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a recorrente foi intimada para se manifestar em 10/05/2013 e 17/07/2014, cujos prazos encerram-se nos dias 10/06/2013 e 15/08/2014, mas somente nas datas de 19/08/2013 é que houve a postagem nos correio, ou seja, depois do prazo de 30 dias prescrito no art. 191, XII, "d", I, do RITC/MS, nos termos da Análise de f. 1413.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Assim, deve-se ponderar que os atos praticados foram considerados regulares, havendo somente o atraso no envio das respostas às intimações a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-Prefeita Municipal de Coxim/MS, e no mérito, pelo **PROVIMENTO,** a fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 11486/2016, proferida pelo I. Conselheiro Jerson Domingos, no Processo TC/24488/2012, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Determino a **INTIMAÇÃO** da recorrente sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ACP

SETAC/BFJV/ARP